

1446

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1009/2021

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações e Comissão Permanente para Chamamentos Públicos de Organizações Sociais de Saúde.

ASSUNTO: Abertura de Chamamento Público.

REF. Contratação de OSS para contrato de Gestão Compartilhado com o município de Biritiba Mirim, para gerenciar e executar atividades, ações e serviços no Pronto Atendimento Municipal "IRIO TAINO".

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021.

PARECER Nº 175/2021.

Vistos.

Trata-se de solicitação de análise jurídica a respeito dos recursos administrativos apresentados pelas empresas inabilitadas no Chamamento Público nº 001/2021, são elas: **Associação Hospitalar do Brasil-AHBR, Intituto Beneficiente de Habilitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde-IBHASES, Instituto Rosa Branca, Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde-IGATS, Beneficiência Hospitalar de Cesário Lange, Associação Beneficiente Cisne.**

Após a análise dos recursos administrativos noticiados e dos documentos que os acompanham, passo a me manifestar sobre cada um deles:

Associação Hospitalar do Brasil-AHBR

O Recorrente foi inabilitado por ter desatendido o Item 9.8 do Edital, uma vez que, apresentou o seu Estatuto em cópia simples, quando na verdade deveriam ser autenticados.

Em sua defesa, alega que o referido documento estava devidamente autenticado pelo Sistema de Controle e Consulta de Selos Digitais, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do selo digital de autenticidade nº 1134804PJAC000044782CD20A.

Após consulta do documento pelo Departamento e Comissão competente, restou constatado que o referido selo digital refere-



se e certifica apenas que houve o registro e averbação da ata no respectivo cartório, sem mencionar quanto à autenticidade do documento. Confirmam as assertivas, as informações fornecidas pelo próprio cartório, às fls. 1357/1358 do processo administrativo nº 2471/2021, onde restou comprovado que o selo apresentado refere-se ao registro de alteração do estatuto e no tocante à autenticidade do documento, deveria o Recorrente ter anexado no processo licitatório uma certidão de inteiro teor e não o fez.

Em decorrência, razão não assiste o Recorrente e por consequência **OPINO** pela sua **INABILITAÇÃO**.

No tocante da suposta irregularidade da habilitação das empresas: Associação Plural e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo, os argumentos não prosperam pelas razões abaixo aduzidas:

Constata-se através do "portaltransparencia.gov.br/sanções/ceis/283854730", que a penalidade aplicada a empresa Associação Plural tem abrangência apenas no órgão sancionador, ou seja, na Fundação Hospitalar Getúlio Vargas localizada na cidade de Sapucaí do Sul – RS e não perante a administração pública no geral, o que nos permite inferir que não há impedimento da sua participação no certame.

Quanto à habilitação da empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo, ao contrário do que alega o Recorrente a empresa noticiada apresentou a referida certidão que consta nas fls. 1.060 dos autos do processo administrativo nº 1009/2021, na qual apontou a seguinte situação: **Certidão de Débitos de Tributos Mobiliários Positiva com Efeito de Negativa** , ou seja, encontra-se regular com a Fazenda Municipal, uma vez que, vem cumprindo com as obrigações assumidas perante o Município e eventuais penalidades ou pendências encontram-se suspensas, razão pela qual, **OPINO** pela manutenção das **HABILITAÇÕES** de ambas empresas.

Instituto Beneficente de Habilitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde-IBHASES.

O Recorrente insurge-se contra decisão que o penalizou por descumprimento do **Item 2.1** do edital, tendo em vista a ausência de numeração na documentação apresentada.

Estabelece o *caput* do artigo 3º e incisos IV e XII da Lei 8.666/1993 aplicável subsidiariamente a questão:

"Art. 38.º procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

XII - demais documentos relativos à licitação."

Verifica-se da legislação citada alhures, que não se trata de formalidade excessiva, e sim de organização do processo administrativo e a devida numeração das páginas visa assegurar o controle da evolução histórica do procedimento, com a identificação da sequência dos atos.

Nesse sentido a lição de *Marçal Justen Filho* (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 684):

"A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa. A documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume asseguram a fiscalização e o controle da legalidade do procedimento. Será assegurada a possibilidade de evolução do procedimento."

Além disso, deve-se levar em consideração o número excessivo de documentos e de pessoas que iriam conferir, rubricar e manusear a referida documentação, e ainda, para que não se corresse o risco de extravio ou troca das mesmas.

Necessário se faz ressaltar, que após a abertura do processo licitatório foi dado prazo para impugnação do edital. Pergunta-se: Se o Recorrente entende que a ausência de numeração seria um excesso de formalidade, porque não manifestou sua indignação no momento oportuno?

Por fim, em relação ao **Item 2.2**, a apresentação da ata de posse da atual Diretoria constatou-se que a mesma foi



devidamente apresentada e encontra-se descrita em fls. 1.128/1.129 da Ata de nº 26 de 12/01/2021.

Diante da irregularidade constatada no **Item 2.1, OPINO** pela permanência **INABILITADA**.

Instituto Rosa Branca

O Recorrente insurge-se contra decisão que o penalizou por descumprimento do **Item 2.1** do edital, tendo em vista a ausência de numeração na documentação apresentada.

Estabelece o *caput* do artigo 3º e incisos IV e XII da Lei 8.666/1993 aplicável subsidiariamente a questão:

"Art. 38.º procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

XII - demais documentos relativos à licitação."

Verifica-se da legislação citada alhures, que não se trata de formalidade excessiva, e sim de organização do processo administrativo e a devida numeração das páginas visa assegurar o controle da evolução histórica do procedimento, com a identificação da sequência dos atos.

Nesse sentido a lição de *Marçal Justen Filho* (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 684):

"A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa. A documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume asseguram a fiscalização e o controle da legalidade do procedimento. Será assegurada a possibilidade de evolução do procedimento."

Além disso, deve-se levar em consideração o número excessivo de documentos e de pessoas que iriam conferir, rubricar e manusear a referida documentação, e ainda, para que não se corresse o risco de extravio ou troca das mesmas.

Necessário se faz ressaltar, que após a abertura do processo licitatório foi dado prazo para impugnação do edital. Pergunta-se: Se o Recorrente entende que a ausência de numeração seria um excesso de formalidade, porque não manifestou sua indignação no momento oportuno?

No tocante aos Anexos VII e VIII não ensejam dúvidas que foram apresentadas cópias simples, e por consequência, em desconformidade com Item 9.8 do presente edital.

Por fim, em relação à Ata da Atual Diretoria, constata-se que foi apresentada às fls. 1221/1222, onde consta a Ata de Assembleia Geral Extraordinária do Instituto LAGOS - ILAGOS, páginas 1.221, a sua composição atual, com início da posse 18/12/2020 e término em 17/12/2024, conforme fls. 1.223, onde houve também a alteração da razão social para Instituto Rosa Branca.

Em decorrência do descumprimento dos Itens **2.1** e **9.8** do edital **OPINO** pela **INABILITAÇÃO** do Recorrente.

Instituto de Gestão Administração e Treinamento
em Saúde-IGATS

O Recorrente insurge-se contra decisão que o penalizou por descumprimento do **Item 2.1** do edital, tendo em vista a ausência de numeração na documentação apresentada.

Estabelece o *caput* do artigo 3º e incisos IV e XII da Lei 8.666/1993 aplicável subsidiariamente a questão:

"Art. 38.º procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

XII - demais documentos relativos à licitação."

Verifica-se da legislação citada alhures, que não se trata de formalidade excessiva, e sim de organização do processo administrativo e a devida numeração das páginas visa assegurar o controle da evolução histórica do procedimento, com a identificação da sequência dos atos.

Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 684):

"A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa. A documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume asseguram a fiscalização e o controle da legalidade do procedimento. Será assegurada a possibilidade de evolução do procedimento."

Além disso, deve-se levar em consideração o número excessivo de documentos e de pessoas que iriam conferir, rubricar e manusear a referida documentação, e ainda, para que não se corresse o risco de extravio ou troca das mesmas.

Necessário se faz ressaltar, que após a abertura do processo licitatório foi dado prazo para impugnação do edital. Pergunta-se: Se o Recorrente entende que a ausência de numeração seria um excesso de formalidade, porque não manifestou sua indignação no momento oportuno?

Diante da irregularidade constatada no **Item 2.1** do edital, a Recorrente permanece **INABILITADA**.

Beneficiência Hospitalar de Cesário Lange

A Recorrente foi penalizada por apresentar documento sem autenticação.

Alegou em seu favor que os referidos documentos foram devidamente autenticados na forma digital.

Considerando a nova pesquisa realizada e o documento de anexado às fls. 1.381 do processo administrativo 2.493/2021, no qual comprovam as assertivas do Recorrente **OPINO** pela sua **HABILITAÇÃO** e continuidade no certame.

Associação Beneficente Cisne

O Recorrente insurge-se por ter sido inabilitada por não apresentar cópias autenticadas do Estatuto Consolidado constantes às fls. 607/633.

Alega que a referida documentação foi autenticada digitalmente e indica como suposta prova, imagem do selo digital de fls. 640.

Conforme já observado nos autos pelo Departamento e Comissão competentes, a única "Declaração de Serviço de Autenticação Digital" anexada às fls. 641 encontra-se vencida, e ainda, correspondem apenas aos documentos anexados às fls. 642/644.

Ademais, os referidos selos digitais só constam na "Ata de Fundação da Academia do Menor" às fls. 642/644 e no "Edital de Convocação" de fls. 634/640 e **NÃO** constam no "Estatuto Social Consolidado da Associação Beneficente Cisne" anexado às fls. 607/633.

Diante da irregularidade apontada, **OPINO** pela **INABILITAÇÃO** do Recorrente.

Da Conclusão

Considerando os apontamentos consignados em epígrafe **OPINO**, pela **HABILITAÇÃO** das empresas: **Associação Plural, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo e Beneficência Hospitalar de Cesário Lange** e pela **INABILITAÇÃO** das empresas: **Associação Hospitalar do Brasil-AHBR, Instituto Beneficente de Habilitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde-IBHASES, Instituto Rosa Branca, Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde-IGATS, Associação Beneficente Cisne**

Proceda-se com a continuidade dos trabalhos, comunicando os participantes através de publicação na forma da lei, bem como, com a marcação de nova data para abertura dos envelopes "2 - Plano de Trabalho" e "3 - Proposta Financeira".

É o parecer.

Biritiba Mirim, 16 de julho de 2021.



Andréa Beatriz Penedo de Melo
Procuradora Geral do Municipal